



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000063/2007-11
Recurso nº 141.471
Resolução nº 2402-00.064 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAIA E BORBA LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Brasília / DF, fls. 0290 a 0304, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 039 a 042, o lançamento é substitutivo a anteriormente anulado e refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em notas fiscais de prestações de serviços, devido à responsabilização solidária determinada pela legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 21/08/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, as recorrentes apresentaram impugnações, fls. 045 a 058 e 084 a 086, acompanhadas de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0112 e 0113.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0115.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais às recorrentes e reabriu seu prazo para defesas, fl. 0150 e 0151.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0155 a 0159, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 0166 a 0181.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0189 a 0195, acompanhado de anexos.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Sexta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu anular a decisão de primeira instância, fls. 0213 a 0218.

O Fisco emitiu Informação Fiscal, fls. 0232 a 0234.

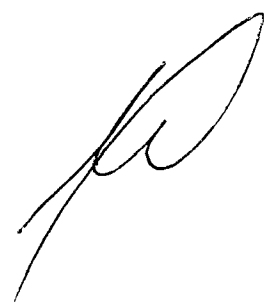
As recorrentes apresentaram defesas, fls. 0264 a 0265 e 0275 a 0287.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

A recorrente apresentou recurso, fls. 0310 a 0327.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0329.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a large, sweeping loop.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

O RF informa que o presente lançamento é substitutivo a original anteriormente anulado.

Com a Súmula nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a regra decadencial presente na Lei 8.212/1991, as regras sobre prazos de decadência para o tributo federal previdenciário passaram a ser definidas pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Devido ao período presente no lançamento e a ciência do sujeito passivo, faz-se necessário verificar o tipo de vício que motivou a anulação do lançamento original, pois o CTN só dispõe sobre regra especial no caso de nulidade por vício formal.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

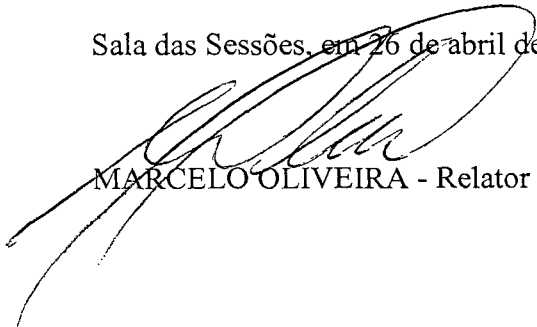
Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco anexe a decisão que anulou o lançamento original, fls. 039, dê ciência às recorrentes dessa decisão e da decisão anexada e reabra o prazo para recurso (trinta dias), a partir das ciências.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator